

REGULAMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o Art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.276, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Arapoti;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742/1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

CONSIDERANDO a Resolução do CMAS nº 05, de 31 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o processo de regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Arapoti-PR

RESOLVE:

Art. 1º Definir, normatizar e regulamentar a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Arapoti – Pr.

Capítulo I DA DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS

Seção I Da definição

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único: Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas setoriais.

Seção II Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

VI - Desalojamento: pessoa obrigada a abandonar o local onde reside em caráter emergencial;

VII - Emergência: ocorrência caracterizada como desastre de pequena e média intensidade, com danos humanos e/ou prejuízos materiais e/ou econômicos que não afetam a capacidade de resposta, superável pelos próprios entes;

Art 4º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Seção III Dos Critérios

Art. 5º De acordo com a Lei Municipal 2.276/2023 O público alvo para acesso aos benefícios eventuais, serão identificados mediante avaliação técnica, levando em consideração a renda familiar per capita que não poderá ultrapassar $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional e a renda familiar total não deve ser superior a 3 (três) salários mínimos nacionais.

Parágrafo único: Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério do artigo, o técnico de referência responsável pelo atendimento terá autonomia para a concessão do benefício mediante parecer social que o justifique.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da classificação

Art. 6º No âmbito do Município de Arapoti, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Natalidade
- II – Auxílio por morte
- III - Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária
- IV – Auxílio em situações de desastre e/ou calamidade pública.

SEÇÃO II
Da documentação em geral

Art. 7º Para acesso aos benefícios eventuais, de modo geral, são necessários a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade ou documentação equivalente do requerente;
- II – CPF do requerente;
- III – Comprovante de residência no Município de Arapoti atualizado;
 - a) São considerados comprovantes de residência: contas de água, de luz, de telefone; IPTU; contrato de locação de imóvel ou outra forma prevista em lei;
- IV- Comprovante de renda de todos os moradores do núcleo familiar, residentes no domicílio.

§ 1º No caso de perda, roubo ou extravio desses documentos o beneficiário deverá apresentar o boletim de ocorrência.

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos indicados nesse

artigo em se tratando de situações em que o (a) requerente tenha o Cadastro Único para Programas do Governo Federal e/ou Cadastro no Sistema Informatizado atualizados.

Art. 8º. Na ausência de documentação pessoal ou familiar, a Secretaria Municipal de Assistência Social, dentro de sua competência, adotará as medidas necessárias ao acesso dos indivíduos e suas famílias à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo.

Art. 9º. Além da documentação geral, o/a requerente deverá apresentar as documentações específicas exigidas para o benefício eventual pleiteado, conforme o disposto nos critérios de cada benefício eventual.

Seção III Do Auxílio-Natalidade

Subseção I Da Definição e formas de concessão

Art. 10. O benefício eventual, na modalidade do auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação pontual, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia para a gestante, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) depositado em conta bancária fornecida pela beneficiária em seu nome ou de seu responsável legal.

Art. 11. O alcance do auxílio-natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II Dos Critérios

Art. 12. O benefício eventual auxílio-natalidade, será concedido as famílias elegíveis para benefícios de transferência de renda do governo federal conforme lei 14.601/2023.

Parágrafo Único. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério do artigo, o técnico de referência responsável pelo atendimento terá autonomia para a concessão do benefício mediante parecer social que o justifique.

Art. 13. Será assegurado o benefício:

- I – À gestante que comprove residir em Arapoti;
- II – Às pessoas em situação de rua;
- III – Aos Usuários da Assistência Social que, em passagem por Arapoti, vierem a nascer neste município.
- IV – Aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.
- V – A gestante a partir do 7º mês de gestação comprovada com carteirinha da gestante fornecida pela unidade de saúde referenciada ao acompanhamento gestacional e/ou até 60 dias após o nascimento.

Parágrafo Único. A alimentação em sistema municipal, a avaliação técnica e a concessão desse benefício ocorrerão nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Seção IV Do Auxílio por Morte

Subseção I Da Definição

Art. 14. O benefício auxílio por morte constitui-se em uma prestação pontual, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo e prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade e risco provocado por morte do membro da família.

Art. 15. O requerimento deste benefício pode ser realizado por um integrante da família, representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu a pessoa antes de seu falecimento, ou outro órgão municipal.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 16. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens e prestação de serviço:

- I – Urna funerária;
- II – Translado do corpo com quilometragem máxima, contabilizando ida e volta de no máximo 800km;
- III – Tanatopraxia em casos específicos.

Subseção III Dos Critérios

Art. 17. O auxílio por morte será assegurado às:

- I – Famílias que comprovem residir no Município de Arapoti;
- II – Pessoas em situação de rua, bem como usuários da Assistência Social que, em passagem por Arapoti sem referência familiar;

Art. 18. Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, ficarão responsáveis pela emissão do encaminhamento, conforme seu funcionamento em dias úteis, e pela alimentação em sistema municipal.

Subseção IV Dos Documentos

Art. 19. As famílias beneficiárias e demais requerentes do auxílio por morte deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – Apresentação de documentação nos termos do Artigo 7º dessa Resolução cumulado com a Certidão de Óbito.

Seção V **Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

Subseção I **Da Definição**

Art. 20. O benefício do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária constitui-se em uma prestação provisória, não contributiva da Assistência Social, que visa garantir o restabelecimento das seguranças sociais.

Art. 21. A situação de vulnerabilidade temporária, nos termos do Artigo 7º do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – Da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio.
- II – Da situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV – De desastres de calamidade pública;
- V - Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros)
- VI - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção II **Dos Beneficiários**

Art. 22. O público-alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e

indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Arapoti e mediante avaliação técnica.

Subseção III Das Formas de Concessão

Art. 23. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I – Cesta básica;
- II – Passagem intermunicipal e interestadual;
- III – Documentação civil básica, com a isenção de taxa para o Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV – Aluguel Social em caráter emergencial;
- V – Material de construção em caráter emergencial.

Subseção IV Dos Critérios

Art. 24. Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão dos auxílios em situação de vulnerabilidade temporária, devem ser observados:

I – Cesta Básica:

- a) realização de alimentação no sistema do município nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- b) Avaliação do técnico ou técnica dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;

II – Passagem intermunicipal e interestadual:

- a) realização de alimentação no sistema do município nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.
- b) Avaliação do técnico ou técnica dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.
- c) A concessão do benefício eventual de passagem intermunicipal poderá atender os usuários que apresentarem os objetivos previstos na Política da Assistência Social,

avaliadas pelos técnicos ou técnicas dos serviços referidos, preferencialmente nas seguintes situações:

- I – Encaminhamentos para a rede socioassistencial;
- II – Cursos e/ou capacitações;
- III – Aprendizagem;
- IV – Demais situações avaliadas pela equipe técnica.

III – Documentação civil básica com a isenção da taxa para o Cadastro de Pessoa Física - CPF

- a) realização de alimentação no sistema do município nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, e nos Serviços de Acolhimento Municipal
- b) Avaliação do técnico ou técnica dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, e dos Serviços de Acolhimento Municipal.

IV – Aluguel social em caráter emergencial.

- a) Este benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, famílias removidas de seus domicílios próprio, vítimas de Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) de áreas sem condições de retorno imediato e que sofreram desalojamento, comprovadas por laudo técnico da estrutura física por órgão municipal competente;
- b) A liberação do benefício ocorrerá após o laudo técnico da estrutura física que impeça e permanência no local, como do o estudo social realizado pela técnica de referência;
- c) O benefício será pago pelo período de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado 02 (duas) vez, pelo mesmo período, em forma de pecúnia no valor de até R\$ 500,00 na forma de depósito em conta de titularidade do requerido/beneficiário e fornecido pelo mesmo;

- d) O beneficiário tem a obrigatoriedade de manter em dia o pagamento do aluguel, e o contrato direto com o locador, não havendo quaisquer responsabilidades da Prefeitura Municipal de Arapoti, no caso de danos no imóvel.
- e) É vedada:
- I- A adoção do Benefício de Aluguel Social em Caráter Emergencial para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas.
 - II- A concessão do benefício para famílias que tenha mais de um imóvel.
 - III- A utilização do benefício para pagamento de água e luz e outros custos que não o pagamento de aluguel.
 - IV- A concessão do Aluguel Social a mais de um membro da mesma família.
 - V- Aluguel de imóveis em locais, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação; não estejam situados em área de risco; não estejam situados em áreas de preservação permanente (APP); não componham conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos, proibidos de locação.
- f) família e/ou usuários beneficiados com esta Lei, terá o benefício encerrado ou suspenso nas seguintes hipóteses:
- I - quando for dada solução habitacional para a família;
 - II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta resolução;
 - III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diverso do previsto;
 - IV - quando identificada a superação da situação de vulnerabilidade;
 - V - se o beneficiário deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;
 - VI - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
 - VII - por desvio de finalidade do beneficiário;
 - VIII - liberação da residência original do beneficiário, após comprovação dos órgãos municipais competentes sobre a extinção das condições de risco.

V – Material de construção em caráter emergencial.

- a) Este benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de não arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, famílias de seus domicílios próprios, vítimas de Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) de áreas de risco, comprovadas por laudo técnico da estrutura física por órgão municipal competente;
- b) O benefício será ofertado como bens de consumo para construção estruturais, e a definição de quais materiais e quantidade será definida pro laudo técnico de secretaria de infraestrutura;
- c) A liberação do benefício ocorrerá após o laudo técnico da estrutura física que indique a situação de risco, como do o estudo social realizado pela técnica de referência;
- d) É vedada:
 - I - a prestação de serviços e pagamento de profissionais;
 - II – utilização do benefício para melhoria de infraestrutura.

Seção VI

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Da Definição

Art. 25. O Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a proteção social, sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes e outros.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 26. O Auxílio em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências promove a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, aluguel social conforme as necessidades detectadas, de acordo com o Plano de Contigência Municipal e Proteção e Defesa Civil de Arapoti.

Parágrafo Único. As definições de situação de emergência e de estado de calamidade pública deverão observar a Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional e legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Compete ao Município de Arapoti, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a coordenação, a operacionalização, o acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 28. O valor previsto no orçamento anual deve atender a demanda pelo benefício sempre que necessário, cabe encaminhar ao Poder Legislativo pleito para complementar o orçamento, por meio de crédito suplementar ou especial, para que todas as demandas avaliadas tecnicamente sejam atendidas.

Art. 29. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente e periodicamente ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para aprovação.

Art. 30. Os benefícios eventuais devem atender as necessidades previstas e, poderá ser cessado quando se prestar declaração falsa ou seus valores forem empregados para fins não propostos nesta Resolução.



Conselho Municipal de Assistência Social

Instituído pela Lei Federal nº8.742, de 07 de dezembro de 1993

Lei Municipal nº 1.543 de 02/12/2014

Parágrafo Único. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete avaliar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios previstos nesta Resolução.

Art. 31. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Arapoti, 31 de janeiro de 2024.

Jaqueline R. de Jonge van der Goot
Presidente CMAS